



Sumário

Atos do Poder Executivo 1

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1017/2026, EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Araguaia, o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Animais em Situação de Rua, destinado prioritariamente a cães e gatos.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - promover a proteção, o bem-estar e o manejo ético de animais em situação de rua;
- II - contribuir para a redução do abandono e dos maus-tratos;
- III - estimular o controle populacional ético por meio da esterilização e de outras medidas sanitárias adequadas;
- IV - incentivar a adoção responsável e a guarda responsável;
- V - promover ações educativas sobre respeito, proteção e bem-estar animal; e
- VI - fortalecer a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil na proteção dos animais.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - tratamento digno e humanitário aos animais;
- II - prevenção de crueldade, abuso, abandono e maus-tratos;
- III - priorização das situações de urgência, risco, sofrimento ou vulnerabilidade;
- IV - adoção de métodos éticos e tecnicamente adequados de controle populacional;

V - integração das ações municipais às políticas e aos cadastros nacionais aplicáveis; e

VI - transparência, participação social e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

Art. 4º Para alcançar seus objetivos, o Programa poderá contemplar, conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária:

I - ações de acolhimento temporário e encaminhamento de animais em situação de risco;

II - campanhas de vacinação, vermifugação, esterilização e identificação de cães e gatos;

III - ações de alimentação emergencial em locais monitorados, quando tecnicamente recomendadas;

IV - feiras, campanhas e outras iniciativas de adoção responsável;

V - campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, prevenção do abandono e combate aos maus-tratos;

VI - orientação à população quanto aos canais de denúncia e aos procedimentos de proteção animal; e

VII - apoio a iniciativas comunitárias de proteção e bem-estar animal, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A execução do Programa poderá ocorrer de forma integrada entre as secretarias municipais responsáveis pelas áreas de meio ambiente, saúde pública, agricultura e outras áreas relacionadas à proteção e ao bem-estar animal, conforme definição e regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Para a execução das ações, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, clínicas e profissionais veterinários, protetores independentes e entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os procedimentos de natureza veterinária deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, respeitadas as normas sanitárias e de bem-estar animal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá utilizar cadastros e sistemas já existentes e, quando necessário, organizar cadastro de protetores, voluntários, entidades parceiras e animais atendidos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará critérios de planejamento, viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária e financeira e compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias,

consignadas no orçamento vigente, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 1018/2026, EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO E INTEGRAÇÃO DAS ESCOLAS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Araguaia, o Programa Municipal de Fortalecimento e Integração das Escolas de Futebol, destinado a

promover a iniciação e a formação esportiva, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a convivência comunitária de crianças e adolescentes, mediante apoio, reconhecimento e integração de iniciativas esportivas locais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se escolas de futebol as iniciativas públicas ou privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, de forma contínua e orientada, atividades de iniciação ou formação esportiva na modalidade futebol.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Incentivar a implantação, a manutenção e o fortalecimento de escolas de futebol na sede, nos bairros, nos distritos, nas comunidades rurais e, mediante respeito à autonomia e consulta às comunidades, em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - Contribuir para o desenvolvimento físico, educacional, social e emocional de crianças e adolescentes;

III - fortalecer os vínculos familiares e comunitários por meio da prática esportiva;

IV - Apoiar iniciativas existentes e estimular a retomada de projetos que tenham interrompido suas atividades;

V - Ampliar o acesso gratuito ou subsidiado à prática esportiva, com prioridade para pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VI - Integrar esporte e educação, incentivando a matrícula, a frequência, a permanência e o desempenho escolar;

VII - prevenir situações de risco social, violência, evasão escolar e uso de álcool e outras drogas, sem estigmatização dos participantes;

VIII - incentivar a participação de meninas e de pessoas com deficiência, asseguradas condições de acessibilidade e inclusão;

IX - Estimular parcerias com entidades esportivas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º A execução do Programa observará as seguintes diretrizes:

I - Proteção integral e respeito à dignidade, à integridade física e psicológica e aos direitos de crianças e adolescentes;

II - Adequação das atividades às faixas etárias e às condições de saúde dos participantes;

III - Prioridade de atendimento em áreas periféricas, rurais e socialmente vulneráveis;

IV - Atuação de profissionais, instrutores ou voluntários com qualificação compatível com as atividades desenvolvidas;

V - Adoção de medidas de prevenção de acidentes, primeiros socorros e enfrentamento de toda forma de abuso, assédio, discriminação ou violência;

VI - Acompanhamento da matrícula e da frequência escolar, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

Eduardo Alves Conti
Prefeito Municipal

Responsável: André Ferreira Campos
Secretária de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro
Santana do Araguaia – Pará
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

VII - Participação da família ou do responsável legal no acompanhamento do beneficiário;

VIII - Transparência na seleção dos participantes e na aplicação de recursos públicos.

Art. 4º Poderão participar do Programa órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil e demais entidades esportivas sem fins lucrativos que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º A participação de entidade privada não lhe confere natureza de órgão público nem implica incorporação de seu patrimônio, de seus trabalhadores ou de suas obrigações pelo Município.

§ 2º A utilização da denominação do Programa e o recebimento de apoio público dependerão de instrumento jurídico adequado e do cumprimento dos requisitos de regularidade, segurança, capacidade técnica e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º As parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos, cessão de bens ou outra forma de mútua cooperação observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inclusive quanto ao chamamento público, quando exigível.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá definir, no mínimo, metas, público atendido, atividades, cronograma, responsabilidades, indicadores, prestação de contas e medidas de proteção dos participantes.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE APOIO E DAS PARCERIAS

Art. 6º Observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável, o Poder Público Municipal poderá apoiar as ações do Programa por meio de:

I - Cessão ou autorização de uso de espaços públicos para treinamentos e atividades;

II - Disponibilização de materiais e equipamentos esportivos;

III - Apoio ao transporte para participação em atividades, intercâmbios e competições;

IV - Manutenção e adequação de estruturas esportivas públicas;

V - Ações de capacitação de profissionais, instrutores e voluntários;

VI - Apoio técnico, pedagógico e social, conforme a disponibilidade dos serviços públicos;

VII - Celebração de parcerias, convênios e demais instrumentos legalmente admitidos.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Município poderá celebrar parcerias com órgãos e entidades da União, do Estado do Pará e de outros Municípios, bem como com instituições de ensino, clubes, federações, organizações da sociedade civil e empresas, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser custeadas por:

I - Dotações consignadas no orçamento municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - Transferências e repasses da União e do Estado do Pará;

III - emendas parlamentares;

IV - Recursos oriundos de convênios, acordos, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres;

V - Doações, patrocínios e outras fontes legalmente admitidas;

VI - Recursos captados por mecanismos de incentivo ao esporte.

Parágrafo único. A inclusão de ação no Programa não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos, bens ou serviços públicos.

Art. 9º O monitoramento e a avaliação do Programa considerarão, entre outros, os seguintes indicadores, preservados os dados pessoais dos participantes:

I - Número e perfil dos participantes atendidos;

II - Frequência e permanência nas atividades;

III - Matrícula, frequência e permanência escolar;

IV - Distribuição territorial das ações;

V - Participação de meninas, pessoas com deficiência e públicos em situação de vulnerabilidade;

VI - Resultados esportivos, educacionais e sociais, vedada qualquer exposição indevida de crianças e adolescentes;

VII - Regularidade da execução e da prestação de contas dos recursos públicos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo os critérios de adesão, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 11. A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 1019/2026, EM 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“ESTABELECE NORMAS LOCAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO DIGNO, ACESSÍVEL E HUMANIZADO NOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM PAGAMENTO PRESENCIAL DE BENEFÍCIOS SOCIAIS E GOVERNAMENTAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de interesse local e de proteção ao consumidor relativas às condições de atendimento presencial nos estabelecimentos situados no Município de Santana do Araguaia que realizem pagamento, saque ou atendimento relacionado a benefícios sociais, previdenciários, assistenciais, trabalhistas ou programas governamentais.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, no que couber, às casas lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos privados credenciados ou autorizados a prestar os serviços descritos no caput, sem prejuízo da legislação federal e das normas dos órgãos reguladores.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar aos usuários condições dignas, seguras, acessíveis e humanizadas de atendimento, incluindo:

I - área de espera protegida do sol, da chuva e de outras condições climáticas adversas, dentro do estabelecimento ou em espaço adequado sob sua responsabilidade;

II - assentos em quantidade compatível com a demanda, com lugares reservados e devidamente identificados para pessoas com atendimento prioritário;

III - sistema organizado de filas ou distribuição de senhas, com registro do horário de chegada e do atendimento;

IV - atendimento prioritário efetivo às pessoas previstas na legislação federal, sem prejuízo de outras prioridades legalmente reconhecidas;

V - acessibilidade arquitetônica, comunicacional e de atendimento, conforme a legislação e as normas técnicas aplicáveis;

VI - disponibilização gratuita de água potável aos usuários durante o período de atendimento;

VII - acesso a instalação sanitária adequada e acessível, própria ou compartilhada, durante o horário de atendimento, observadas as normas sanitárias e de acessibilidade;

VIII - informação visível sobre horários, serviços disponíveis, documentos necessários, prioridades, canais de reclamação e meios alternativos de atendimento;

Art. 3º O tempo máximo de espera para início do atendimento será de:

I - 60 (sessenta) minutos para o atendimento geral;

II - 30 (trinta) minutos para as pessoas com atendimento prioritário.

§ 1º O tempo será contado entre o registro da chegada do usuário, por senha ou outro meio idôneo, e o efetivo início do atendimento.

§ 2º Os comprovantes de senha ou registros equivalentes deverão informar, quando tecnicamente possível, a data e o horário de chegada e permanecer disponíveis ao usuário.

§ 3º Situações excepcionais decorrentes de caso fortuito, força maior, indisponibilidade nacional de sistemas ou interrupção de serviços essenciais deverão ser informadas aos usuários e comprovadas perante o órgão fiscalizador, não afastando o dever de adoção de medidas para minimizar os efeitos da interrupção.

Art. 4º Nos períodos de pagamento com aumento previsível da demanda, os estabelecimentos deverão adotar planejamento especial de atendimento, compatível com sua capacidade operacional, para reduzir filas e assegurar as prioridades legais.

Art. 5º É vedada a manutenção habitual de filas em calçadas, vias ou espaços públicos sem proteção e sem medidas de segurança, acessibilidade e organização, cabendo ao estabelecimento adotar soluções compatíveis com a demanda e com as normas municipais.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, podendo ocorrer de forma articulada com autoridades federais, estaduais, conselhos de direitos e instituições responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos.

Art. 7º O descumprimento desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradativa:

I - advertência, com prazo para regularização;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência;

III - comunicação da irregularidade à instituição credenciadora, aos órgãos reguladores e às autoridades competentes.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

Art. 8º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para realizar as adequações necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Sec. Mun. de Administração

DECRETO Nº 2659/2026, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“DESIGNA COMISSÃO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado Do Pará**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 005/2009, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos atribuídos, em tese, ao servidor **CARLOS SANTOS DA SILVA**, na condição de Coordenador da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dozenildo Mendes, localizada no Distrito de Casa de Tábuas, Município de Santana do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 166/2026, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de possível postura autoritária, prática de humilhação e eventual prejuízo à comunidade escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, 130, 132, 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009;

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Processante responsável pela condução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 166/2026, destinado à apuração dos fatos supostamente praticados pelo servidor **CARLOS SANTOS DA SILVA**:

I – **ANGELA SILVA DE CARVALHO**, matrícula nº 706264, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, que exercerá a função de Presidente;

II – **ANDRÉ DOS SANTOS GIANONE**, matrícula nº 407615, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, membro;

III – **SIMONE IZABEL VARGAS KASPRCZAK**, matrícula nº 1102265, ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, membro.

Parágrafo único. Os servidores designados deverão ser estáveis, conforme exige o art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 2º A Comissão terá por finalidade apurar, com independência e imparcialidade, a ocorrência, a autoria, a materialidade, a extensão e as circunstâncias dos fatos narrados na Portaria nº 166/2026, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A Comissão Processante exercerá suas atribuições com observância da Lei Complementar Municipal nº 005/2009 e deverá realizar os atos necessários à completa elucidação dos fatos, inclusive:

I – autuação e organização dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Pará e pela Secretaria Municipal de Educação;

II – tomada de depoimentos e inquirição de testemunhas;

III – realização de diligências, acareações e demais atos probatórios cabíveis;

IV – interrogatório do acusado;

V – garantia de vista dos autos e acompanhamento do processo pelo acusado ou por procurador constituído;

VI – formulação de indicição, se presentes elementos suficientes;

VII – concessão de prazo para defesa escrita;

VIII – elaboração de relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Art. 4º O Presidente da Comissão designará o respectivo secretário, que poderá ser um dos membros, nos termos do art. 133, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 5º Os membros da Comissão deverão declarar eventual impedimento ou suspeição e não poderão participar dos trabalhos caso tenham interesse direto ou indireto na matéria, vínculo de parentesco com o acusado ou envolvimento anterior nos fatos que comprometa sua imparcialidade.

Art. 6º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Decreto, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, mediante justificativa da Comissão e ato da autoridade competente, na forma do art. 136 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 7º As reuniões e audiências da Comissão terão caráter reservado, devendo seus membros preservar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à proteção das informações pessoais constantes dos autos.

Art. 8º A Comissão deverá encaminhar o relatório final à autoridade competente para julgamento, juntamente com os autos integralmente instruídos, observados os prazos e procedimentos previstos na Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração

PORTARIA Nº. 266/2026, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

“INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS A SERVIDOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista no art. 68, IX, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 005/2009, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santana do Araguaia;

CONSIDERANDO que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deve promover sua apuração imediata, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do art. 127 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009;

CONSIDERANDO os encaminhamentos realizados pelo Ministério Público do Estado do Pará e pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhados de notícia de possíveis condutas funcionais irregulares atribuídas ao servidor **CARLOS SANTOS DA SILVA**, na condição de Coordenador da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dozenildo Mendes, localizada no Distrito de Casa de Tábua, Município de Santana do Araguaia/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, com observância do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e do devido processo administrativo, a suposta adoção de postura autoritária, a prática de atos de humilhação e a eventual produção de prejuízos à comunidade escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 130 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009, a apuração de infração que possa ensejar penalidade superior a 30 (trinta) dias de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão deve ocorrer mediante processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que os fatos deverão ser apurados, em tese, à luz dos deveres previstos no art. 101, incisos I, IX, XI e XII, e das proibições previstas no art. 102, especialmente seu inciso XXI, sem prejuízo de eventual adequação jurídica decorrente da instrução;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 105, 108, 111, 112, 113, 114, 116, 127, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139 a 150, 151 a 153 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apurar os fatos supostamente praticados pelo servidor **CARLOS SANTOS DA SILVA**, ocupante do cargo/função de Coordenador da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dozenildo Mendes, localizada no Distrito de Casa de Tábua, Município de Santana do Araguaia/PA.

Art. 2º Constituem objeto da apuração as notícias de que o servidor teria, no exercício da função de coordenação escolar:

I – adotado postura autoritária e incompatível com os deveres funcionais;

II – submetido professores, acadêmicos, servidores ou demais integrantes da comunidade escolar a situações de humilhação, constrangimento ou tratamento incompatível com a urbanidade exigida no serviço público;

III – praticado atos ou adotado condutas que tenham causado prejuízo ao regular funcionamento da unidade escolar ou à comunidade escolar;

IV – eventualmente violado os deveres funcionais previstos no art. 101, incisos I, IX, XI e XII, e a proibição prevista no art. 102, inciso XXI, da Lei Complementar Municipal nº 005/2009, sem prejuízo de outros enquadramentos que possam ser identificados durante a instrução.

Parágrafo único. A presente instauração não importa em juízo antecipado de responsabilidade, destinando-se exclusivamente à apuração dos fatos, de sua autoria, materialidade, extensão e eventual responsabilidade administrativa.

Art. 3º A apuração terá como elementos iniciais os documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Pará e pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo o abaixo-assinado subscrito por integrantes da comunidade escolar e demais documentos que acompanham os encaminhamentos, sem prejuízo da produção de outras provas admitidas em direito.

Art. 4º A comissão processante será designada por decreto próprio, nos termos do art. 133 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009, devendo ser composta por 3 (três) servidores estáveis, com indicação do respectivo presidente, observados os requisitos de imparcialidade e os impedimentos previstos na legislação.

§ 1º O decreto de designação deverá ser publicado e juntado aos autos antes do início dos trabalhos da comissão.

§ 2º Não poderá integrar a comissão pessoa que tenha interesse direto ou indireto na matéria, que esteja envolvida nos fatos apurados ou que mantenha com o acusado relação capaz de comprometer a necessária imparcialidade.

Art. 5º O processo disciplinar desenvolver-se-á nas fases de instauração, inquérito administrativo, compreendendo instrução, defesa, relatório e julgamento, conforme o art. 135 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 6º A comissão processante deverá assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, especialmente o direito de:

I – Acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador;

II – Ter vista dos autos;

III – Apresentar manifestações e defesa;

IV – Arrolar e reinquirir testemunhas;

V – Produzir provas e contraprovas;

VI – Formular quesitos quando houver prova pericial;

VII – Ser regularmente citado após eventual indiciacão.

Art. 7º A comissão deverá promover as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, inclusive tomada de depoimentos, inquirição de testemunhas, interrogatório do acusado, juntada de documentos, acareações e demais providências cabíveis, observando-se os arts. 137 a 145 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 8º Concluída a instrução, caso estejam presentes elementos suficientes, a comissão deverá formular termo de indiciacão com a especificação dos fatos imputados e das respectivas provas, assegurando ao acusado prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, na forma do art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, indicando, se for o caso, o dispositivo legal transgredido e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do art. 149 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 9º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, mediante justificativa e ato da autoridade

de competente, conforme o art. 136 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 10. A comissão exercerá suas atividades com independência, imparcialidade e o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração, observando-se o caráter reservado das reuniões e audiências, na forma do art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 11. Se, no curso da apuração, forem identificados fatos novos, outros possíveis responsáveis ou eventual ilícito penal, a comissão deverá registrar a ocorrência nos autos e submetê-la à autoridade competente para as providências cabíveis, observado o disposto nos arts. 138 e 155 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 12. Concluído o processo, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento, observado o disposto nos arts. 150 a 153 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 13. A eventual aplicação de penalidade dependerá da comprovação dos fatos, da autoria e da responsabilidade administrativa, devendo considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, conforme o art. 112 da Lei Complementar Municipal nº 005/2009.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, 30 de setembro de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Secretário Municipal De Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO
ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ